



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.905738/2010-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.465 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2018
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

- Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Na tabela abaixo, relacionamos os processos de crédito, e respectivos PER/DCOMP (PD), por meio dos quais a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de pagamento a maior de IOF, código 3467 (Seguros), efetuado em 04/06/2003:

PER/DCOMP Processo de crédito	Data de ciência Data do recurso	Situação	Crédito original na data de transmissão Crédito reconhecido
25825.46279.310805.1.3.04-5000 N/A	N/A	Homologado	660.394,35 N/A
25562.23121.080905.1.3.04-6799 N/A	N/A	Homologado	498.766,71 N/A
16066.17518.140905.1.3.04-5050 12448.905738/2010-75	11/08/2010 10/09/2010	Homologado parcialmente Em pauta para juízo	405.326,80 39.288,46
32922.75683.210905.1.3.04-0507 N/A	N/A	Homologado	359.499,37 N/A
20664.45901.280905.1.3.04-0276 N/A	N/A	Homologado	128.137,33 N/A
13546.55359.300905.1.3.04-6105 12448.901033/2010-89	18/10/2010 17/11/2010	Homologado parcialmente Em pauta para juízo	57.401,61 57.401,61
01170.91521.051005.1.3.04-3200 12448.905740/2010-44	11/08/2010 10/09/2010	Não homologado Em pauta para juízo	6.605,20 0,00

2. Embora haja três processos com Despachos Decisórios impugnados, as Manifestações de Inconformidade devem ser apreciadas em conjunto, pois se referem a um mesmo pagamento. Sendo assim, relataremos e consideraremos neste Acórdão todas as alegações apresentadas, nos três recursos.

3. Do Despacho Decisório do presente processo, consta que, a partir das características do DARF discriminado no PD, foi localizado um pagamento, parcialmente utilizado para quitação de débitos próprios. A compensação declarada foi parcialmente homologada porque o crédito reconhecido, R\$ 39.288,46, era insuficiente para compensação integral dos débitos confessados. Segundo as “Informações Complementares da Análise do Crédito”, o pagamento informado no PD foi utilizado conforme tabela abaixo:

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
3936699618	670.225,74	PD: 25825.46279.310805.1.3.04-5000	161.627,65	-
		PD: 25562.23121.080905.1.3.04-6799	93.439,92	-
		PD: 32922.75683.210905.1.3.04-0507	231.362,04	-
		PD: 20664.45901.280905.1.3.04-0276	70.735,72	-
		PD: 13546.55359.300905.1.3.04-6105	57.401,61	-
		Db: cód 3467 PA 31/05/2003	16.370,34	39.288,46
		Valor Total	630.937,28	39.288,46

4. A Interessada interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

4.1 Dos R\$ 670.225,74 pagos, R\$ 660.394,35 foram recolhidos a maior.

4.2 O valor utilizado no PD 13546.55359.300905.1.3.04-6105 foi R\$ 50.796,41, e não R\$ 57.401,61, como consta na análise do crédito. Apresenta o próprio PD para comprovar sua alegação.

4.3 O débito de IOF da 1ª semana de outubro de 2005 era de R\$ 9.831,39, conforme DCTF retificadora anexada, e não R\$ 16.370,34, como apontado na decisão impugnada.

4.4 Após o PD objeto do Despacho Decisório vergastado, existiram outros que utilizaram o mesmo crédito e que foram homologados pela RFB, situação que igualmente denota a improcedência do decisum, uma vez que é ilógico admitir que para os PD seguintes houve crédito suficiente e para o presente foi insuficiente.

4.5 O crédito de pagamento a maior, no valor de R\$ 660.394,35, foi aproveitados em diversos PD, conforme demonstrado na tabela abaixo:

PD	Compensação declarada
25825.46279.310805.1.3.04-5000	161.627,64
25562.23121.080905.1.3.04-6799	93.439,91
16066.17518.140905.1.3.04-5050	45.827,43
32922.75683.210905.1.3.04-0507	231.362,04
20664.45901.280905.1.3.04-0276	70.735,72
13546.55359.300905.1.3.04-6105	50.796,41
01170.91521.051005.1.3.04-3200	6.605,20
TOTAL	660.394,35

5. O Despacho Decisório do processo 12448.901033/2010-89 reconheceu o crédito pleiteado, mas este revelou-se insuficiente para compensar todos os débitos informados, de modo que a compensação foi parcialmente homologada.

6. A Interessada interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

6.1 Consultando o site da RFB, verificou que a alegada insuficiência de crédito ocorreu devido ao acréscimo da multa de mora. Todavia, não há como prosperar tal entendimento, pois, em 04/05/1999, ajuizou a ação ordinária nº 99.0011582-1, em anexo, objetivando que fosse declarada a inexistência de relação jurídica com a União que a sujeite ao pagamento da referida multa, sempre que denunciar espontaneamente a infração pelo pagamento do principal, atualizado monetariamente e acrescido de juros.

6.2 Naquele feito, obteve autorização para depositar judicialmente os valores relativos à multa de mora, inclusive os valores apontados pela RFB como devidos a título de multa de mora por compensações após o prazo de vencimento dos tributos, conforme comprovam a planilha e o comprovante de arrecadação em anexo. Dessa forma, não há como se exigir o recolhimento das multas de mora, cujas exigibilidades encontram-se suspensas por depósitos judiciais, na forma do art. 151, II, do CTN.

7. O Despacho Decisório do processo 12448.905740/2010-44 não homologou a compensação porque o pagamento indicado no PD havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos próprios.

8. A Interessada interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, ratificou alegações já relatadas."

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

**COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.
HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.**

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) em 04.06.2003 recolheu R\$ 670.225,74 a título de IOF, referente ao período de apuração de 2003, sendo que desse montante R\$ 660.394,35 haviam sido recolhidos a maior, dando início ao aproveitamento do indébito, mediante compensação com créditos vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(ii) em 14.09.2005 apresentou a PER/DCOMP citada no Despacho Decisório compensando uma parte daquele pagamento indevido, isto é, R\$ 45.827,43, com créditos tributários devidos;

(iii) a Ação Declaratória nº 99.0011582-1 foi julgada extinta sem julgamento de mérito pela Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do § 3º do inc. VI do art. 267, do CPC;

(iv) os depósitos relacionados à multa de mora exigida no presente processo foram convertidos em renda da União, estando, portanto, extinto o crédito tributário na forma do inc. VI do art. 156 do CTN;

(v) exigir a multa de mora no presente processo afronta o art. 138 do CTN;

(vi) no caso concreto, tendo o Fisco tomado conhecimento da suposta infração cometida pela Recorrente apenas por ocasião da compensação, uma vez que somente após esse fato a DCTF fo retificada, a exigência da multa de mora deve ser afastada, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no RESP 1.149.022/SP, representativo de controvérsia para fins de aplicação do rito dos recursos repetitivos;

(vii) o instituto da denúncia espontânea se aplica aos casos de compensação;

(viii) a compensação encontra-se regulada no art. 74, da Lei 9430/96;

(ix) a compensação declarada à Receita Federal do Brasil equivale a pagamento e extingue o crédito tributário integralmente, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, donde, até que haja decisão administrativa definitiva desfavorável à existência do crédito do sujeito passivo, fato que até mesmo poderá não acontecer, os débitos compensados estarão extintos;

(x) sendo a recorrente titular de crédito em valor maior do que os débitos suscetíveis de compensação, declaradas espontaneamente as compensações pelos meio legal, totalmente quitados estarão esses débitos, e, se estiverem eles em atraso, excluída estará a responsabilidade, extinguindo-se, concomitantemente, a parcela do crédito tributário dela decorrente, qual seja, a multa, como preconiza o art.138; e

(xi) não dispondo, o art. 138 do CTN, sobre exclusão do crédito tributário, afastado deve ser o comando inserto no inc. I do art. 111 do CTN;

É o relatório.

- Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

A decisão recorrida assim pontua:

"CRÉDITO UTILIZADO NO PD 13546.55359.300905.1.3.04-6105 14.

14. No PD 13546.55359.300905.1.3.04-6105, a Interessada não considerou o valor da multa de mora e, em função disso, apurou um total de débitos compensados igual e R\$ 70.007,61 (principal mais juros, fl. 54). Assim, como a Selic acumulada de julho de 2003 a agosto de 2005, mais 1%, é igual a 37,82%, afirma ter utilizado apenas R\$ 50.796,41 do crédito original (50.796,41 = 70.007,61/1,3782).

15. Contudo, considerando-se a multa, verifica-se que os R\$ 57.401,61 reconhecidos no Despacho Decisório foram integralmente consumidos, posto que insuficientes para compensar todos os débitos, conforme detalhamento da compensação, fl. 115."

A divergência, portanto, restringe-se sobre a incidência ou não da multa de mora.

A Recorrente anexa com a peça recursal documentos que, em princípio, atestam a conversão dos valores depositados na ação nº 99.0011582 em renda da União, nos importes de R\$ 6.868,60; R\$ 4.230.707,57; R\$ 7.267,74; R\$ 25.736,48 e R\$ 210,47.

Neste contexto, existem indícios probatórios de que o valor da multa realmente não poderia ter sido considerado, como o fez a Recorrente, pois depositado em Juízo e convertido em renda da União Federal.

A teor do que preconiza o art. 373 do diploma processual civil, a Recorrente teve a manifesta intenção de provar o seu direito creditório, sendo que tal procedimento, também está pautado pela boa-fé.

Estabelecem os arts. 16, §§4º e 6 e 29 do Decreto 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

O CARF possui o reiterado entendimento de em casos como o presente ser possível a sua conversão em diligência. Neste sentido cito os seguintes precedentes desta Turma:

"Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe demonstrativos e balancetes contábeis. Ainda que não tenha trazido os respectivos lastros, entendo que a nova prova encontra abrigo na dialética processual, como exigência decorrente da decisão recorrida, e por homenagem ao princípio da verdade material, em vista da plausibilidade dos registros dos balancetes.

Assim, e com base no artigo 29, combinado com artigo 16, §§4º e 6º, do PAF– Decreto 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos balancetes apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas.

Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento." (Processo nº 10880.685730/2009-17; Resolução nº 3201-001.298; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/07/2018)

"No presente caso, a recorrente efetivamente trouxe documentos que constroem plausibilidade a suas alegações. Há demonstrativos de apuração (fls. 38/40), folhas de livros de escrituração (fls. 42/54), e explicação da origem do erro (fl. 147). O Despacho Decisório foi do tipo eletrônico, no qual somente são comparados o Darf e DCTF, sem qualquer outra investigação.

Corroborava ainda, pela recorrente, o fato de que o Dacon original (fl. 20), anterior ao Despacho Decisório, continha os valores que pretende verídicos, restando que somente a DCTF estaria incorreta.

No exercício de aferição do equilíbrio entre a preclusão e o princípio da verdade material, entendo configurados, no presente caso, os pressupostos para que o processo seja baixado em diligência, a fim de se aferir a idoneidade e consistência dos valores apresentados nos documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade.

Assim, com base no artigo 29 do PAF, combinado com artigo 16, §6º, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco proceda à auditoria dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, e outras que entender cabíveis, formulando relatório conclusivo sobre a procedência ou improcedência do valor de Pis de maio de 2005, alegado pela recorrente." (Processo nº 10880.934626/2009-53; Resolução nº 3201-001.303; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/04/2018)

Assim, entendo que há dúvida razoável no presente processo acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do direito creditório, o que justifica a conversão do feito em diligência, não sendo prudente julgar o recurso em prejuízo da Recorrente, sem que as questões aventadas sejam dirimidas.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do Recurso em diligência à repartição de origem, para que aprecie a documentação colacionada com o Recurso Voluntário, com a re-análise do despacho decisório considerando para tanto, os valores depositados em Juízo e convertidos em renda da União Federal, bem como, em sendo o entendimento da unidade de origem proceda a intimação da Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, a apresentar outros documentos, porventura, ainda necessários aptos a comprovar os valores pretendidos.

Deve, ainda, a autoridade administrativa informar se há o direito creditório alegado pela Recorrente e se o mesmo é suficiente para a extinção do débito existente tomando por base toda a documentação apresentada pelo contribuinte, com a elaboração de relatório.

Isto posto, deve ser oportunizada à Recorrente o conhecimento dos procedimentos efetuados pela repartição fiscal, inclusive do relatório elaborado pela fiscalização, com abertura de vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, para que se manifeste, para, na sequência, retornarem os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 12448.905738/2010-75
Resolução nº **3201-001.465**

S3-C2T1
Fl. 176

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator